



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

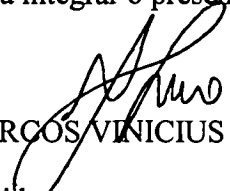
Processo nº	10830.005641/2001-21
Recurso nº	149.691 Voluntário
Matéria	IRPJ - Exs.: 1999 a 2001
Acórdão nº	107-09.476
Sessão de	14 de agosto de 2008
Recorrente	CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

SERVIÇOS HOSPITALARES- LUCRO PRESUMIDO

Os serviços de exames clínicos de diagnóstico por imagem-Medicina Nuclear se insere no conceito de serviços hospitalares de que trata o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, sendo a sua base de cálculo do imposto, em cada mês, determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CAMP IMAGENS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente a conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.433/460) contra o Acórdão DRJ/CPS Nº 9003, de 22/03/2005 (fls. 412/425) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 9/14.

A fiscalização entendeu que os serviços de exames clínicos de diagnóstico por imagem-Medicina Nuclear não se insere no conceito de serviços hospitalares de que trata o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95. Trata-se na verdade de uma sociedade civil de profissão regulamentada, já que os serviços são prestados pelos próprios sócios. Não se classifica como hospital que exige a integral assistência prestada em um complexo de atividades relacionadas à saúde, com a possibilidade de internação de pacientes. E ainda que esses serviços tivessem a natureza hospitalar na área locada não indicou os recibos, nem segregou sua escrituração para que pudesse tributar as atividades segregadas com as alíquotas de 8% e 32%.

A empresa impugnou a exigência (fls. 386/407), sustentando que a Lei nº 9.249 não estabeleceu nenhuma condição ou restrição ao empregar os termo “serviços hospitalares”; que a SRRF 1ª Região, respondendo a consulta que lhe fora formulada, declarou que à atividade de serviços radiológicos aplica-se o percentual de 8%; que não segregou as suas receitas por entender que todas elas se enquadram na conceituação de serviços hospitalares, e que cabia à fiscalização segregar as receitas correspondentes a 8% e a 32%, e lançar a diferença de alíquota em relação às que não se enquadrassem no conceito legal; que é irrelevante ter apurado em anos anteriores com base no percentual de 32%; que a Portaria nº 30 BSB, do Ministério da Saúde formula um conceito de hospital, sem se ater à estrutura física concebida pela fiscalização; que a falta de alvará de instalação e licença de funcionamento na condição de estabelecimento hospitalar não a impede de exercer a prestação de serviços hospitalares, ainda porque faz o atendimento a seus clientes no Hospital Irmãos Penteado, mantido pela Irmandade de Misericórdia de Campinas, por força de contrato celebrado com essa instituição; que, por utilizar-se de toda infra-estrutura e apoio logístico desse hospital, não tem empregados registrados para os serviços de hotelaria, lavanderia e culinária, não havendo necessidade de funcionar 24 horas; que, sendo credora do mencionado hospital, ficou-lhe assegurado o direito de utilização de um quarto e uma vaga no estacionamento do referido hospital, não havendo registro dos pagamentos à Irmandade de Misericórdia de Campinas porque quitado o valor da locação através da amortização desse crédito; que a fiscalização não deveria dar relevância a assentamentos contábeis porque ela declara o imposto pelo lucro presumido.

A impugnante, dentre outras razões, diz que, se o fisco discordasse de que o resultado de diagnóstico por imagem está sujeito ao coeficiente de 8%, deveria segregar as atividades para tributá-las a 32% e 8%, conforme o caso.

A impugnante insurge-se contra a multa de lançamento de ofício insinuando que se multa tivesse de ser aplicada seria pela demora no pagamento do tributo.

Sustenta que os juros de mora, nos termos do art. 161, do CTN, incidem a partir de seu vencimento, descabendo a aplicação da Taxa SELIC por ser remuneratória do mercado financeiro.



O aresto recorrido ostenta a seguinte ementa:

“Ementa: Lucro Presumido. Coeficiente.

No Lucro Presumido, a base de cálculo do imposto é determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços em geral, exceto na prestação de serviços hospitalares, a qual se aplica o percentual de 8%.

Serviços hospitalares são somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, entendidos como aqueles com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos”

“Ementa: Juros de Mora. Incidência.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinantes da falta do pagamento, por expressa disposição legal.

Taxa SELIC. Cabimento

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento procedente.”

O relator, após reproduzir e analisar o disposto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/95, o art. 3º, § 2º, II e IV, e o art. 36, da IN SRF nº 93, de 24/12/97, e bem assim o art. 27 da IN SRF nº 480, de 15/12/2004, concluiu que a Recorrente não faz jus ao coeficiente de 8% por ela adotado em suas declarações do Imposto de Renda referentes aos períodos examinados.

No seu entendimento e da Turma que o acompanhou serviços hospitalares, para fins tributários, são somente os prestados por estabelecimentos hospitalares, assim entendidos os estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e

com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. E ainda para efeito de enquadramento como hospitalar, o estabelecimento deverá estar compreendido na classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), NA CLASSE 8511-1- Atividades de Atendimento Hospitalar.

Em resumo, afirma que a Recorrente não atende essas exigências. Não tem pelo menos cinco leitos para internação, não opera 24 horas, não possui alvará da Prefeitura, possuindo apenas licença para funcionar como clínica médica; seu CNAE é 8514-Atividades de Serviços de Complementação Diagnóstica ou Terapêutica, TAE 5612-Serviços de Laboratórios.

Reconhece que a IN SRF nº 306, de 12/03/2003, em seu art. 23 (que reproduz), revogada pela de nº 480/2004, trazia em seu bojo, um conceito mais amplo de serviços hospitalares. Contudo o Ato Declaratório Interpretativo nº 18, de 23/10/2003, considerando esse mesmo art. 23, dispõe que se consideram serviços hospitalares os prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias. Invoca o disposto nos arts. 982 e 2.037 do vigente Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para concluir que a Recorrente não atende esses requisitos. Mantém a multa de lançamento de ofício porque a empresa confunde lançamento de ofício com atraso no pagamento de tributos; enquanto os juros de mora são devidos por expressa previsão legal.

A sucumbente foi intimada da decisão d primeira instância em 18/07/05 (fls. 432), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 05/08/05 (fls. 433).

Em seu recurso a Recorrente assevera que os atos administrativos em que a Turma se baseou não têm eficácia para criar obrigações para o contribuinte. Somente a lei pode fazê-lo, conforme artigo 5, II, da Constituição Federal. Apenas a lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, e, segundo o art. 150, I, da Carta Magna é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Atividade médico hospitalar é aquela exercida pelo médico seja em consultório, em ambulatórios ou hospitais.

Cita as Soluções de Consulta nº 317, de 21/10/2003, da SRRF-7ª RF, e a Solução de Divergência nº 11, de 21/07/2003, que agasalham a sua tese. E, no mesmo sentido o REsp 380087/RS, de 6/05/2004, da 2ª Turma do STJ.

Diz a Recorrente que o conceito de serviços hospitalares adotado pelo fisco não tem suporte legal, pois o art. 15, III, "a" da Lei nº 9.249/95 estabeleceu uma regra geral no que concerne ao conceito de atividades hospitalares que são todas as atividades passíveis de serem praticadas em hospital. São as atividades que têm característica hospitalar, ou a atividade diretamente atrelada à saúde humana. A lei não estabeleceu nenhuma condição ou restrição de qualquer natureza ao empregar o termo "serviços hospitalares". A Portaria BSB nº 30, do Ministério da Saúde, no item 7, a que tanto se apegam o fisco, dá um conceito alargado à expressão serviços hospitalares, o qual comporta a contratação de serviços de terceiros pelos hospitais.



Assevera também a Recorrente que não segregou suas atividades porque todas são da mesma natureza de atividade hospitalar.

Por fim, reproduz argumentos já apresentados em sua impugnação, contestando as razões pelas quais se fez o lançamento, inclusive no que respeita à multa de lançamento de ofício e os juros de mora com base na taxa Selic..

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente m lei, dele tomo conhecimento.

A matéria posta ao exame do Colegiado tem sido objeto de diversos pronunciamentos da Administração Fazendária para estabelece um conceito do que sejam atividades hospitalares, todas elas identificando a expressão como atividade de hospital, ou, por extensão, atividades que considera pré-hospitalares, na área de urgência, prestadas por unidades móveis de UTI. No fundo, que seja exercida por hospital, onde existem internação em caráter de 24 horas e onde existam serviços de hotelaria, lavanderia, culinária e segurança. Ou seja, restringe o conceito a serviços prestados por hospital. E isto porque a se atender todas as exigências da Administração para a prestação da atividade de exame de diagnóstico uma clínica nele especializada se tornaria um verdadeiro hospital.

Não se leva em consideração que esses exames são realizados por aparelhos alguns altamente sofisticados e de elevado custo e cujos resultados são “lidos” por médicos que expedem os necessários laudos. A importância dos equipamentos é de tanta predominância que se o laudo não for elaborado na clínica, outro médico, de posse das imagens, poderá fazê-lo.

Daí justificar-se o porquê a lei não estabelece as restrições e exigências trazidas pela Administração para limitar o exercício de um direito estabelecido pela lei.

O artigo 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, tem a seguinte redação:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

.....”omissis”.....;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;”

Como se vê, o texto legal não autoriza as exigências estabelecidas pela Administração do tributo.

Deve-se lembrar que se o hospital tem custos com hotelaria, lavanderia, culinária, atividade por 24 horas gerados pelas internações, cobra o diferencial correspondente a cada atividade. Esses custos nada têm a ver com a realização de exames radiológicos, e, sim com as internações.



Quando alguém precisa se submeter a exames radiológicos não vai à procura do médico mas em busca das imagens que precisam ser feitas para levá-las ao seu médico assistente.

Se a pessoa está internada ou não o resultado do exame radiológico será o mesmo, de modo que é irrelevante o requisito da internação.

Ora, dizer que se esse exame é feito em hospital o coeficiente será de 8% e se for feito fora dele será de 32%, não tem sentido pois a atividade é a mesma, o trabalho é o mesmo, o custo é o mesmo.

Buscar condições ou restrições não constantes da lei para considerar os exames por imagem-Medicina Nuclear como prestação de serviços profissionais não pode prosperar.

E também uma redundância porque toda atividade hospitalar está sujeita ao coeficiente de 8%.

Não se pode mudar conceitos em função de arrecadação ou de estancar restituição de tributos. O conceito tem de ser jurídico e não em função do Caixa do Estado. A postura cambiante da Administração no trato dessa matéria, inicialmente restringindo o conceito, ora alargando o conceito, ora voltando a restringi-lo, indicia esse comportamento.

Além disso, os esclarecimentos prestados pela empresa demonstram que, apesar de tudo, ela atende a diversos requisitos que a Administração entende necessários para caracterizar a sua atividade como serviços hospitalares.

Em resumo: Os serviços de exames clínicos de diagnóstico por imagem-Medicina Nuclear se insere no conceito de serviços hospitalares de que trata o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, sendo a sua base de cálculo do imposto, em cada mês, determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES